



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.908/06

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelo município de **Esperança/PB** de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 20/22, destacando a existência de 46 (quarenta e seis) profissionais da área de saúde, contratados a princípio irregularmente pelo município de Esperança/PB, cabendo ao gestor os devidos esclarecimentos.

Apesar do objeto de análise desses autos restringirem-se aos contratos temporários de profissionais da área de saúde, a Auditoria constatou a existência de uma grande quantidade de contratados pelo município, em detrimento de provimento mediante concurso público.

Em seguida, houve a citação do ex-Gestor do Município, **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, o qual apresentou defesa nesta Corte de Contas, conforme consta das fls. 26/162 dos autos. A Auditoria analisou a documentação acostada e emitiu novo Relatório, fls. 166/7, entendendo pela persistência das irregularidades apontadas no relatório inicial, além da citação do atual Prefeito do Município, Sr. Anderson Monteiro Costa, a quem compete adotar as providências para o saneamento dos fatos apontados.

Citado, o Sr. Anderson Monteiro Costa, apresentou defesa, conforme consta das fls. 174/201 dos autos. Após as devidas análises pela Unidade Técnica concluiu-se pela persistência da irregularidade apontada nos relatórios anteriores. Na defesa, o atual prefeito havia solicitado um prazo maior para regularizar a situação. Na sessão do dia 23.05.2013, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado** apreciou o presente processo, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC nº 86/2013**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 04.06.2013, a qual assinou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito do Município, Sr. **Anderson Monteiro Costa**, procedesse ao restabelecimento da legalidade enviando a esse Tribunal de Contas documentação/justificativas reclamadas pela Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Transcorrido o prazo, o Gestor não se pronunciou a cerca da referida decisão. Novamente o presente processo foi levado à sessão da 1ª Câmara no dia 03.04.2014, para verificação do cumprimento da Resolução mencionada. Nesta última sessão, a 1ª Câmara baixou o Acórdão AC1 TC nº 1487/2014, decidindo pela:

- Declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 86/2013, face à ausência de esclarecimentos pelo atual gestor;

- Aplicação de multa ao atual Prefeito do Município, Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.908/06

- Assinação de mais um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Anderson Monteiro Costa, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a documentação e/ou justificativas a esse Tribunal em face das irregularidades constatadas, conforme Relatório Técnico de fls. 204/205 dos autos.

A Corregedoria desse Tribunal no relatório de fls. 220/221, informou que não foi apresentada nenhuma documentação no TCE em relação à matéria tratada nos presentes autos. Encaminhou comunicação à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa imputada e concluiu que o Acórdão AC1 TC nº 1487/2014 não foi cumprido.

Na sessão do dia 05 de fevereiro de 2015, a 1ª Câmara emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 233/2015**, o qual decidiu: 1) Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1487/2014; 2) Aplicar ao Sr. Anderson Monteiro Costa, Prefeito do Município de Esperança, multa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 56, inciso VII da LOTCE; e 3) Assinou, mais uma vez, prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município de Esperança proceda ao restabelecimento da legalidade no sentido de encaminhar documentação e/ou justificativa ao TCE em face das irregularidades constatadas no Relatório Técnico de fls. 204/205 dos autos.

Após as citações devidas, o Sr. Anderson Monteiro Costa não se pronunciou nos autos. A Corregedoria ao analisar a verificação do cumprimento da decisão, emitiu o Relatório de fls. 233/234 dos autos com as seguintes observações:

Em consulta ao SAGRES (folha: dezembro/2014), foi constatado que as irregularidades ainda persistiam. Em relação aos ACS (Agentes Comunitários de Saúde) que tiveram os vínculos funcionais regularizados pela Prefeitura, os mesmos foram considerados legais pelo Acórdão AC1 TC nº 270/2015 (Processo TC nº 05161/10). Não houve referencia aos Agentes de Vigilância Ambiental, tendo em vista que a Auditoria sugeriu que fossem negados registros aos atos de admissão.

O SAGRES ainda acusa a existência de prestadores de serviços na área de saúde com as funções de Técnico de Enfermagem, Médico Anestesiologista, Médico Contratado e Médico Pediatra (02 foram contratados em 2014), não citados na relação de fls. 204/205. Foi detectada também a existência de novos Agentes Comunitários de Saúde, admitidos em 2014.

Diante do exposto, a Corregedoria conclui que o Acórdão AC1 TC nº 233/2015 não foi cumprido.

No presente momento não foi o processo enviado ao Ministério Público Especial.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.908/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 233/2015**, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Esperança/PB, **Sr. Anderson Monteiro Costa**;
- b) **Apliquem ao Sr. Anderson Monteiro Costa**, Prefeito do Município de **Esperança/PB**, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **Assinem**, mais uma vez, o prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o atual Prefeito do Município de **Esperança/PB**, **Sr. Anderson Monteiro Costa**, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar documentação e/ou justificativas a esse Tribunal em face das irregularidades constatadas, conforme Relatório Técnico de fls. 204/205 dos autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.908/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 233/2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Esperança/PB

Gestor Responsável: Anderson Monteiro Costa

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB nº 12.902

Luciano Pires Lisboa – OAB/PB nº 10.856

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 233/2015. Não cumprimento. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 3.958/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **06.908/06**, referente à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo SINDODONTO e pelo SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 233/2015**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer oral do Ministério Público Especial e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 233/2015**, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Esperança/PB, **Sr. Anderson Monteiro Costa**;
- 2) **APLICAR ao Sr Anderson Monteiro Costa**, Prefeito do Município de **Esperança/PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a **71,29 UFP-PB**, nos termos do art. 56, inciso VII da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO